



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000025076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396671-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes ANDREZA BONINA DE NORONHA e MAURÍCIO RODRIGUES CAZUMBÁ DE OLIVEIRA, é agravado DÊNIS JOSÉ PEÇANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2o Juiz (CW), que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.626

Agravo de Instrumento nº 2396671-41.2024.8.26.0000

Comarca: Itapetininga (4ª VC)

Ação: Obrigação de fazer c.c. danos materiais

Agravantes: Maurício Rodrigues Cazumba de Oliveira e Andreza Bonina de Noronha

Agravado: Denis José Peçanha

Agravo de instrumento. Cobrança (indenização securitária). Decisão interlocutória que defere a produção de prova pericial indireta. Agravo de instrumento incabível. Hipótese que não está arrolada no rol exauriente do art. 1.015 do CPC. Precedentes. Legislação processual que visa a evitar a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional. Inaplicabilidade da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT. Não demonstrada a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal. Decisão não agravável. Precedentes. Agravo não conhecido.

Insurgem-se as agravantes contra o r. despacho saneador que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, fixou como pontos controvertidos e determinou a realização de perícia (fls. 15).

Alegam que a realização da perícia é elementar ao correto deslinde da ação, pois somente através desta é que a controvérsia será sanada, qual seja, a necessidade de reparos no muro de arrimo para implementação de sistema de drenagem e impermeabilização, bem como o esclarecimento da origem e das consequências dos problemas relatados.

Advertem que, ao fixar os pontos controvertidos, o magistrado escapou da exata controvérsia dos autos, o que influencia diretamente no objeto da prova, de modo que não há como deixar para impugná-los apenas em sede de apelação ou preliminar de contrarrazões, pois tal inviabilizaria toda a instrução probatória. Articulam o cabimento do agravo com fundamento na mitigação do rol exauriente do art. 1.015 do CPC.

Batem-se na tese de que a celeuma é contemporânea e urgente e, assim, deve ser decidida para evitar o prosseguimento do feito de forma conturbada com base em pontos controvertidos fixados de maneira contrária à celeuma dos autos. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do agravo.

Recurso preparado, processado e distribuído com conclusão (fls. 19).

É o relatório.

De plano, cumpre observar que as agravantes extrapolam os limites cognitivos impostos ao recurso de agravo de instrumento, na conformação da lei processual, que estabelece rol taxativo de matérias de decisões interlocutórias impugnáveis por tal via recursal.

Com efeito, o sistema processual em vigor estabelece que somente as decisões judiciais listadas no art. 1.015 do CPC podem ser atacadas por agravo de instrumento e, pois, estarão suscetíveis à preclusão temporal consumativa.

As decisões judiciais que desbordem do aludido rol exauriente do art. 1.015 do CPC, ainda que causem gravame, serão recorríveis à ocasião da interposição do recurso de apelação.

No caso em apreço, a r. decisão que fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova pericial não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, porquanto não está arrolada entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Ademais, o atual texto legal (Código de Processo Civil) visa precipuamente que os processos recebam o quanto antes a prolação de sentença (terminativa ou definitiva).

O que a lei quer evitar (basta ver que o texto original da Lei processual era de que o agravo só era cabível em face das tutelas de urgência), é a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional.

Investiu-se na busca de cumprir o desiderato do princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, doutrinam os Professores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *verbis*:

“O dispositivo em comento prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2078).

TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, na mesma linha, fixa que, *verbis*:

“A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime de preclusões o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação e estabelecendo hipóteses de cabimento em ***numerus clausus*** para o agravo de instrumento; são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses ‘revistas ao longo do NCPC’ (g.n.).

Processualmente inexata, pois, a admissibilidade do agravo de instrumento na hipótese em testilha.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta C. Corte de Justiça:

“Agravado de instrumento. ação de indenização. Insurgência contra a decisão que saneou o feito. Rejeição de preliminares, fixação dos pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial. Matérias não previstas no art. 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. Urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação não configurada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2390951-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que não comporta conhecimento. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação a gratuidade, determinou a realização de prova pericial, fixou pontos controvertidos e indicou o ônus da prova como o previsto na regra geral do artigo 373 do Código de Processo Civil. Matérias não inclusas no rol taxativo (ainda que mitigado) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Questão que deverá, se o caso, ser suscitada em preliminar de apelação. Inteligência do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2382890-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. Respeitável decisão afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, considerou saneado o processo, fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de prova pericial, com a observação de que a necessidade ou não de produção de prova oral seria analisada oportunamente. Recurso das requerentes. Agravantes querem a anulação da decisão para que todas as questões de fato controvertidas sejam analisadas com a distribuição do ônus da prova a quem lhe incumbe. Hipótese dos autos que não se vislumbra a urgência decorrente da inutilidade do julgamento de parte das matérias suscitadas em eventual interposição de recurso de apelação. Requisito necessário para que a taxatividade prevista no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil seja mitigada. Ausência de urgência. Questões relacionadas aos pontos controvertidos eventualmente não analisados pelo Juízo de origem e quanto a distribuição do ônus da prova que poderão ser suscitadas em apelação. Não

conhecimento. Precedente. AGRAVO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento 2318687-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024, *g.n.*)

“Agravado de instrumento. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Obras do metrô que ensejaram a interdição de imóvel. Irresignação da construtora ré contra a fixação de pontos controvertidos e a determinação de produção de prova pericial para apurar a ocorrência de lucros cessantes. Matéria não recorrível pela via do agravo. Decisão saneadora que, ao contrário do que afirma a recorrente, não promoveu julgamento antecipado parcial de mérito. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, cuja mitigação não se justifica no caso vertente diante da falta de situação de urgência ou que possa acarretar risco ao provimento final. Precedentes. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2376797-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

“Agravado de Instrumento. Ação revisional de plano de saúde. Inconformismo voltado contra decisão que fixou, como pontos controvertidos, a natureza e a legalidade dos reajustes, determinando, de ofício, a produção de prova pericial, e determinando o rateio dos honorários entre os litigantes. 1. Decisão que fixa pontos controvertidos não é passível de agravo. Inteligência do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido nesse ponto. 2. Determinação, de ofício, da realização de prova pericial, carreando o pagamento dos honorários periciais a ambas as partes. Nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito. Rateio dos honorários periciais entre as partes correto, nos termos do art. 85/CPC. Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida” (Agravado de Instrumento 2266813-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024, *g.n.*)

Na linha dos V. Arestos colacionados, descabida a utilização da presente via na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, por fim, que é inaplicável, na hipótese em testilha, a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, que mitigou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, haja vista que o agravante não demonstrou, a contento, a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal.

Por esses fundamentos, com fundamento no art. 932, III, do CPC, meu voto não conhece do agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator

Voto nº 25.945

Agravo de Instrumento nº 2396671-41.2024.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravantes: Andreza Bonina de Noronha e Maurício Rodrigues Cazumbá de Oliveira

Agravado: Dênis José Peçanha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à taxatividade do rol de hipóteses de manejo do recurso de agravo de instrumento, inserto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois a meu sentir não é taxativo, comportando essa via recursal discussão sobre temas essenciais à boa marcha do processo, sobretudo quando a apreciação equivocada do tema possa gerar risco de dano.

Pensar em sentido contrário, com a devida vênia, é admitir o ressurgimento da prática odiosa e, por que não dizer, causadora de tantos embaraços ao processo, da impetração de Mandado de Segurança contra decisões interlocutórias tidas por irrecorríveis, na medida em que, não conhecido o agravo, não se poderá esperar que o litigante apenas assista em silêncio ao perecimento de seu direito.

Proclamar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, não admitindo a interposição de agravo de instrumento, ainda quando demonstrado risco de perecimento de direito, seria desprestigiar, por completo, o mandamento constitucional que garante o acesso à justiça, bem resumido na dicção do artigo 5, XXXV, da Carta Magna, que proclama que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a tese fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Conforme disposição do referido artigo 1.015 do CPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, as quais, nos termos do artigo 203, § 2º, do mesmo diploma, correspondem a todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não consistam em sentença.

No caso em testilha, respeitada a convicção do eminente Relator, entendo que o recurso deve ser conhecido, pois a inadequação da fixação dos pontos controvertidos, pode, em tese, interferir na produção da prova pericial e, em última análise, configurar cerceamento de defesa, razão pela qual, nesse ponto, a meu sentir, o recurso merece provimento.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênia para divergir do entendimento do eminente Relator, apenas no que tange à taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, autorizando a inclusão dos pontos controvertidos elencados pelos Agravantes.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	2902BC5C
9	10	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A92A266

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2396671-41.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.